



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0395/2025

“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021, para dispor sobre ampliação das vedações, fiscalização, penalidades, tração animal e ações educativas voltadas à proteção dos animais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que tem por objetivo promover avanços na legislação estadual relativa à proteção animal, mediante alterações nas Leis nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, e nº 18.057, de 2021, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”.

A proposição legislativa traz, em síntese, as seguintes inovações à Lei nº 12.854, de 2003:

- (1) inclusão de novas vedações ao art. 2º, proibindo práticas cruéis em adestramento, como uso de colares de choque, enforcadores pontiagudos e castigos físicos;
- (2) proibição da comercialização de animais em feiras ou eventos sem licença sanitária e atestado veterinário;
- (3) obrigação de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais;
- (4) instituição do art. 10-A, incentivando a substituição gradativa da tração animal em áreas urbanas, mediante campanhas, apoio técnico e políticas de transição;
- (5) inclusão da pena de proibição de guarda ou tutela de animais, de 2 a 10 anos, a infratores condenados por maus-tratos; e
- (6) autorização do uso de aeronaves remotamente pilotadas (RPAs/drones) na fiscalização.

Por sua vez, quanto à Lei nº 18.057, de 2021, a propositura prevê a inclusão do art. 3º-A, permitindo às escolas parcerias com ONGs, protetores independentes e clínicas veterinárias para atividades educativas práticas de proteção animal.

Instrui os autos a justificativa apresentada pelo autor, ressaltando os objetivos de prevenção de maus-tratos, promoção de políticas públicas, educação ambiental e uso de tecnologias para fiscalização.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme preceitua o art. 144, I, do Regimento Interno.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, entendo que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não incide em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme rol discriminado nos § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Trata-se de disciplina de interesse local e de proteção animal, de competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI e VIII, CF/88), cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las.

Ainda sob o viés de constitucionalidade, verifico que o conteúdo da proposição é compatível com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, insculpidos no art. 225 da Lei Maior, que vedam práticas cruéis contra animais, sendo reforçada a tutela ambiental e a promoção da dignidade.

Ademais, a proposição se harmoniza com o ordenamento jurídico, não havendo conflito com normas federais de proteção animal, nem com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto às parcerias pedagógicas.

O texto normativo guarda consonância com a legislação estadual vigente, modificando de forma válida as Leis nº 12.854, de 2003, e nº 18.057, de 2021, não havendo contrariedade a normas federais hierarquicamente superiores. A previsão de uso de drones obedece à competência da ANAC, sendo a remissão expressa adequada.

Apesar de coexistirem outras proposições nesta Assembleia Legislativa que almejam alterar a Lei nº 12.854, de 2003, noto que o Projeto de Lei em voga possui enfoque robusto e autêntico e, por conseguinte, sob o aspecto de regimentalidade, está apta à tramitação, uma vez que foi regularmente apresentada, distribuída e instruída, observando o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, observo que a redação dos arts. 1º e 4º necessitam dos seguintes ajustes para correção de erro material: (A) acrescentar no *caput* do art. 1º que se está criando, também, inciso XIX; e (B) suprimir a expressão “Complementar” do parágrafo único do art. 28, alterado pelo art. 4º da proposição, uma vez que a referência é de Lei ordinária. Além disso, suprimir o apóstrofo de RPA's.

Assim, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0395/2025, com as Emendas Modificativas anexadas**.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
05/11/2025, às 11:31.
